



# Informativo TRE/AC

Ano XVII, Número I Rio Branco-AC, janeiro de 2019.

## Acórdãos

### **\* Pleito eleitoral de 2018 – Prestação de contas de candidato – Regularidade – Resolução TSE 23.553/2017.**

1. Apresentada tempestivamente a prestação de contas, a qual em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.553/2017, há de se reconhecer sua regularidade.

2. Contas aprovadas.

*Prestação de Contas n. 0601134-50 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 21.1.2019.*

*\* No mesmo sentido: Prestação de Contas n. 0600816-67 – classe 25; Relator: Juiz Marcos Motta; em 22.1.2019; Prestação de Contas n. 0601016-74 – classe 25; Relator: Juiz Marcos Motta; em 24.1.2019; Prestação de Contas n. 0601139-72 – classe 25; Relator: Juiz Marcos Motta; em 28.1.2019; Prestação de Contas n. 0600933-58 – classe 25; Relator: Juiz Marcos Motta; em 28.1.2019; Prestação de Contas n. 0601270-47 – classe 25; Relator: Juiz Marcos Motta; em 28.1.2019; Prestação de Contas n. 0601046-12 – classe 25; Relator: Juiz Marcos Motta; em 28.1.2019; Prestação de Contas n. 0601232-35 – classe 25; Relator: Juiz Marcos Motta; em 29.1.2019; Prestação de Contas n. 0600953-49 – classe 25; Relator: Juiz Marcos Motta; em 29.1.2019; Prestação de Contas n. 0601167-40 – classe 25; Relator: Juiz Marcos Motta; em 29.1.2019; Prestação de Contas n. 0600923-14 – classe 25; Relator: Juiz Marcos Motta; em 30.1.2019.*

### **\* Eleições 2018 – Prestação de contas – Candidato – Impugnação – Ausência – Análise técnica – Regularidade – Contas aprovadas.**

1. O dever de prestar contas possui assento constitucional (art. 17, III, da CF/88) e incide sobre as receitas e despesas realizadas por candidatos em pleito eleitoral.

2. Devem ser julgadas aprovadas, nos termos do art. 77, I, da Res. TSE n. 23.551/2017, as contas de candidato não impugnadas e cuja regularidade tenha sido reconhecida pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral, responsável por sua análise contábil.

3. Contas aprovadas.

*Prestação de Contas n. 0600922-29 – classe 25; Relator: Juiz Herley Brasil; em 29.1.2019.*

*\* No mesmo sentido: Prestação de Contas n. 0601087-76 – classe 25; Relator: Juiz Herley Brasil; em 30.1.2019; e Prestação de Contas n. 0601196-90 – classe 25; Relator: Juiz Herley Brasil; em 30.1.2019.*

### **Prestação de contas – Eleições 2018 – Candidato – Deputado Estadual – Recebimento de recursos oriundos de fonte vedada – Valor que representa pequena monta em relação às despesas totais de campanha – Irregularidade insuficiente para ensejar a desaprovação das contas – Observância das regras atinentes à arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral – Valor que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional – Aprovação com ressalva.**

1. Embora exista vedação legal para o recebimento de recursos de pessoa física que exerce atividade comercial decorrente de permissão pública, tal falha não enseja a desaprovação das contas, se, uma vez verificada, não impedir a unidade técnica de proceder à análise e concluir, no mais, pela regularidade das contas, permitindo sua aprovação com a ressalva relatada, mormente quando os recursos advindos da fonte vedada representam apenas 4,07% das receitas de campanha.

2. Necessário recolhimento ao Tesouro do valor indevidamente recebido, conforme previsto no artigo 33 e parágrafos da Resolução TSE n. 23.553/2017.

3. Contas aprovadas com ressalva.

*Prestação de Contas n. 0601148-34 – classe 25; Relator: Juiz Marcos Motta; em 30.1.2019.*

### **\* Eleições 2018 – Prestação de contas de candidato – Falhas devidamente saneadas – Aprovação das contas – Resolução TSE 23.553/2017.**

Prestação de contas apresentadas com falhas iniciais devidamente saneadas durante a instrução, verificada a ausência de qualquer falha na documentação apresentada e estando em conformidade com a legislação de regência (Resolução TSE nº 23.553/2017), há de ser reconhecida sua regularidade.

Contas aprovadas.

*Prestação de Contas n. 0601179-54 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 31.1.2019.*

*\* No mesmo sentido: Prestação de Contas n. 0601144-94 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 31.1.2019.*

## ***Destaque***

### **ACÓRDÃO N. 5.506/2019**

Feito: **PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0600955-19.2018.6.01.0000 – CLASSE 25**  
Procedência: Rio Branco-AC  
Relator: Juiz **Marcos Antônio Santiago Motta**  
Requerente: **RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS**, candidato ao cargo de Deputado Federal  
Advogados: Edson Rigaud Viana Neto (OAB/AC n. 3.597 e OAB/BA n. 22.111) e Pascal Abou Khalil (OAB/AC n. 1.696)  
Assunto: Prestação de contas – Candidato – Cargo – Deputado Federal – Eleições 2018.

**Prestação de contas – Cargo – Deputado Federal – Eleições 2018 – Recebimento de fonte vedada – Devolução – Falhas que não comprometem a regularidade das contas – Artigo 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017 – Aprovação com ressalvas.**

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo e os partidos políticos.

2. É obrigatória a devolução dos recursos recebidos de fontes vedadas (art. 33, § 2º e § 3º, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

3. Verificando-se a existência de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

4. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

**A \_ C \_ O \_ R \_ D \_ A \_ M \_** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 23 de janeiro de 2019.

Juiz **Marcos Antônio Santiago Motta**, Relator.

O *Informativo TRE/AC*, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, em <http://www.tre-ac.jus.br/servicos-judiciais/informativos>